



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000288-10.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ANDERSON DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao réu a dois meses e cinco dias pelo crime de resistência e seis meses de detenção pelo crime de desacato, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65883

APELAÇÃO Nº 0000288-10.2023.8.26.0529

APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

AÇÃO PENAL Nº 0000288-10.2023.8.26.0529

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ FABIO MARTINS MARSIGLIO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - GS

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Resistência e Desacato. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dois meses de detenção por resistência (art. 329 do CP) e seis meses e dezessete dias de detenção por desacato (art. 331 do CP), em regime inicial aberto, com direito de apelar em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação por resistência e desacato, e a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por depoimentos consistentes dos guardas municipais, que relataram a resistência e desacato por parte do réu.

4. Não há evidências de abuso por parte dos guardas, que agiram no exercício de suas funções.

5. A pena foi exasperada indevidamente pela conduta social, devendo ser ajustada.

6. Reconhece-se a atenuante da confissão espontânea para o crime de desacato, reduzindo a pena ao mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a dois meses e cinco dias de detenção por resistência e seis meses de detenção por desacato.

Tese de julgamento: 1. A condenação por resistência e desacato é sustentada por provas consistentes. 2. A dosimetria da pena deve ser ajustada para refletir adequadamente as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 329 e 331.

Cuida-se de apelação interposta por ANDERSON DOS SANTOS SILVA contra a sentença de fls. 150/168, que, na Vara Criminal da Comarca de Santana do Parnaíba, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial aberto, concedido o direito de apelar em liberdade, as penas de dois meses de detenção, por infração ao artigo 329, *caput*, do Código Penal, e de seis meses e dezessete dias de detenção, por infração ao artigo 331, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 08 de dezembro de 2021, por volta das 13h40, na Rua Maria D'Santi, 125, Centro, na cidade e Comarca de Santana de Parnaíba, quando opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo; e, consta ainda que, nas mesmas circunstâncias acima, quando desacatou funcionário público no exercício da função.

Inconformado, apelou o réu, sustentando, em resumo, ausência de provas para a condenação pelo crime de resistência (artigo 329 do CP), ao argumento de que não praticou nenhuma conduta ativa que configurasse o crime, muito pelo contrário, os GCMs utilizaram força desproporcional durante a sua abordagem. Paralelamente, em relação ao crime de desacato, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, sopesando a circunstância judicial de comportamento da vítima, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação; e, a concessão da justiça gratuita (fls. 173/183).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 200/205).

É o relatório.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 5/6), termos circunstanciados (fls. 07/12) e do conjunto da prova oral acusatória.

Na delegacia, o réu disse que estava sentado na calçada descascando batatas quando

guardas municipais em patrulhamento lhe perguntaram “você tem alguma coisa”. Mesmo diante de sua resposta negativa, eles disseram “mão na cabeça”, mas se recusou. O guarda se alterou e tentou algemá-lo, iniciando uma confusão generalizada (fl. 11).

No que concerne à autoria, sob o manto do contraditório, o apelante declarou que estava com sua família em frente à residência de sua sogra quando os guardas municipais passaram cerca de cinco vezes pela rua, encarando a todos, especialmente sua esposa. Disse que tinha uma faca em mãos porque estava descascando batata e havia uma sacola plástica contendo carne e batata pendurada. Quando o guarda parou a moto, questionou “*Porque vocês estão olhando para minha esposa, seus pau no cú*”. Eles pediram que ele soltasse a faca, no entanto, se recusou porque eles estavam apontando as armas em direção a sua família. Diante do impasse, sua esposa saiu de canto e largou a faca no chão. Na sequência, começou uma confusão, eles começaram a xingá-lo e a agredi-lo, além de procurarem droga na sacola pendurada. Toda a dinâmica foi filmada por sua vizinha. Já conhecia os guardas municipais, eles o perseguiam e sempre o abordavam. Se sentiu oprimido e intimidado durante a abordagem, por isso não soltou a faca. Não houve luta corporal e sofreu agressão desproporcional dos guardas (interrogatório em arquivo audiovisual de fl. 124).

Na fase policial, os guardas

municipais Clesio, Fagner e Eduardo narraram que, durante patrulhamento de rotina, na Rua Maria Silva D’Santi, com intuito de inibir a venda de drogas no local, passaram a ser hostilizados pelo réu que dizia *“O que foi seus pau no cú, que está encarando a minha esposa”*. Diante da ofensa e pelo fato de o réu estar com uma faca de pequeno porte em mãos, decidiram abordá-lo. Pediram que ele soltasse a faca, mas ele se recusou e, estando visivelmente alterado e agressivo, entrou em luta corporal com a equipe, sendo necessário uso moderado de força para contê-lo. Populares se aproximaram e hostilizaram a equipe, visando à liberação do acusado, sendo que um deles, identificado como João Victor, tentou desarmar o guarda Clesio. Solicitaram apoio de outras viaturas que lograram êxito em deter João Victor que tinha empreendido fuga para o meio da mata (fls. 9/10).

Sob o manto do contraditório, o guarda municipal Clesio ratificou a declaração prestada na fase extrajudicial, pontuando que foram hostilizados pelo acusado que disse *“que que esses pau no cú estão olhando para minha mulher”* enquanto realizavam patrulhamento de rotina. Decidiram abordá-lo para saber, porque ele tomou essa atitude ofensiva contra a equipe. Pediram para que ele soltasse a faca que trazia nas mãos, porém ele não a soltou e começou a se alterar, mesmo diante da insistência para que largasse tal objeto. Ele avançou em direção à equipe e empurrou o guarda Viana. Iniciou-se uma confusão generalizada com populares

que se aproximaram na intenção de liberar o acusado. Precisaram chamar reforço para dominar a confusão e conter o acusado (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 98).

No mesmo sentido, o depoimento do guarda municipal Fagner, o qual relatou que o acusado preferiu palavras ofensivas contra a equipe (“que que foi seus paus no cu? Por que vocês estão olhando para minha esposa?”) e se recusou a soltar a faca que trazia em sua mão. Em razão disso, foi necessário uso de força para desarmá-lo com a imobilização dos braços do acusado, que ainda tentou brigar com o guarda Viana. Iniciou-se uma confusão generalizada com populares, inclusive, um deles tentou desarmar o parceiro Clesio e fugiu para o meio do mato com a chegada da equipe de apoio (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 98).

Por fim, o guarda municipal Eduardo Viana declarou que, durante patrulhamento, esclareceu que de início quem chamou a atenção dos guardas foi uma moça que se encontrava sentada com uma sacolinha plástica. O acusado estava com uma faca em mãos e quando os guardas se aproximaram, ofendeu a equipe, dizendo “que que foi seus paus no cu? Por que vocês estão olhando para minha esposa?”. Diante da ofensa, decidiram abordá-lo e pediram que ele soltasse a faca. No entanto, ele se recusou e foi necessário uso de força para imobilizá-lo. Durante o

procedimento, populares que estavam na rua investiram contra a equipe, sendo que um deles tentou desarmar o guarda Clesio. O acusado empurrou o depoente e se recusava a ser algemado, entrando em luta corporal, além disso os populares tentavam soltá-lo. Solicitou apoio via rádio para conter os presentes (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 98).

A informante Beatriz, esposa do acusado, declarou que, no dia dos fatos, chegou do mercado com o filho do casal com uma sacola de compras, contendo batata e costela. O réu começou a descascar as batatas com uma faca. Um guarda municipal passou pelo local e a encarou, ocasião em que o acusado perguntou por qual razão ele estava olhando para a depoente. Então, o policial desceu da moto e foi “para cima” do réu, jogando-o contra a grade. Nesse momento, a depoente se afastou com o filho. Na época, o réu trabalhava como ajudante de pedreiro e pintor. Eles iriam cozinhar na casa da mãe dela, porque o gás em sua residência havia acabado. O acusado não ameaçou os guardas com a faca, nem entrou em luta corporal com eles (depoimento em arquivo audiovisual de fl. 98).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, os relatos dos agentes da lei não deixam nenhuma dúvida de que, nas condições de tempo

e local descritos na denúncia, o apelante, de forma livre, consciente e deliberada, desacatou os guardas municipais, em razão das suas funções, dizendo-lhes *“que que foi seus paus no cu? Por que vocês estão olhando para minha esposa?”*, bem como ofereceu resistência à ação dos agentes da lei, se opondo, mediante violência, à execução de ato legal que eles estavam praticando no legítimo exercício das suas atividades.

É relevante registrar que não se vislumbra, diante da prova amealhada, qualquer tipo de abuso, arbitrariedade ou ilegalidade na ação dos guardas municipais, que estavam no local dos fatos no legítimo exercício das suas funções públicas, haja vista ter ficado sobejamente comprovado que eles estavam realizando patrulhamento de rotina naquela localidade visando inibir a ocorrência de tráfico de drogas quando foram hostilizados verbalmente pelo réu, que na sequência se opôs à execução de ato legal.

É preciso ter em mente que os guardas não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio

trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

E nem se alegue ausência de conduta ativa necessária para a configuração do crime de resistência por parte do réu.

Ora, de acordo com os coesos e harmônicos depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela detenção do réu, ficou evidente que Anderson além de se recusar a soltar a faca que tinha em suas mãos, resistiu à imobilização, ao empurrar os guardas e se recusar a ser algemado, entrando em luta corporal como o guarda Viana. Assim, o acusado agiu ativamente estando bem configurado o crime de resistência.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

Contudo, a reprimenda comporta reparo.

A pena de cada delito foi exasperada em 1/8 por cada circunstâncias judiciais negativas, consistentes nos maus antecedentes de Anderson (fls. 119/120 – processo nº 1502441-39.2019.8.26.0542, condenado por tráfico de drogas, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2022 para a Defesa) e na conduta social, assim

justificando o magistrado “o acusado deixou de comprovar ocupação ilícita”.

No entanto, o aumento operado pela conduta social, em razão do réu não ter comprovado ocupação lícita, não se mostra razoável e adequado, devendo ser afastado.

Assim, remanesce o aumento de 1/8 sobre a pena de cada delito, totalizando dois meses e cinco dias de detenção pelo artigo 329 (embora o cálculo alcance dois meses e sete dias, porque constou tal montante da sentença e, portanto, não pode ser alterado, por força do princípio de *non reformatio in pejus*) e seis meses e vinte e dois dias de detenção pelo artigo 331, ambos do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de desacato, ainda que a versão do réu tenha sido no sentido de justificar sua conduta, de modo que a pena do crime de desacato retorna ao mínimo legal, em seis meses de detenção.

Na terceira etapa do cálculo, estão ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Assim, nesta instância, a pena alcança dois meses e cinco dias de detenção pela resistência e

seis meses de detenção pelo desacato.

Foi estabelecido o regime prisional inicial aberto, muito embora o réu ostente maus antecedentes.

Por fim, é inviável a concessão do *sursis* ou a substituição por penas restritivas de direitos, já que os crimes foram praticados mediante o emprego de violência (artigo 44, inciso I) e o réu ostenta maus antecedentes.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao réu a dois meses e cinco dias pelo crime de resistência e seis meses de detenção pelo crime de desacato, oficiando-se.**

XAVIER DE SOUZA

Relator